



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 01 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.009143/97-19
Recurso nº : 122.254
Acórdão nº : 201-77.216

Recorrente : CORSO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A compensação do PIS com a Cofins, amparada por decisão judicial, implica renúncia do reconhecimento de seu direito na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORSO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Hélio José Bernz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.009143/97-19
Recurso nº : 122.254
Acórdão nº : 201-77.216

Recorrente : CORSO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração referente à Cofins compreendida no período de novembro de 1997, ficando a sua exigibilidade suspensa em razão de a recorrente possuir a seu favor liminar concedida em Mandado de Segurança, através do processo judicial nº 97.0616115-5, onde a recorrente pleiteia a compensação de valores recolhidos a maior, por conta da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores a vencer do PIS, Cofins e CSLL, a partir da data da concessão da liminar.

Em sua impugnação a recorrente alega que a autoridade fiscal não poderia ter tomado nenhuma medida coercitiva, pois ao emitir o auto, intimou-a, através do item 7, a fazer o recolhimento da contribuição que havia sido compensada, o que é um flagrante descumprimento da ordem judicial. Em face disso, pede que seja considerada sem efeito o item 7 do auto de infração.

A DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos dos membros da 5ª Turma de Julgamento, julgou procedente o auto de infração, arguindo, em síntese, que a formalização do crédito tributário, pelo lançamento de ofício, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Alega que a inexigibilidade do crédito tributário é clara e não fere nenhuma ordem judicial, não merecendo acolhida os argumentos da recorrente. Cita acórdão proferido em 22/11/2000 do TRF/3ª RF, que deu provimento parcial à remessa oficial para restringir a compensação do PIS com o próprio PIS, conforme informação constante de fl. 50, estando, desta forma, excluída da pleiteada compensação a contribuição objeto deste lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/10/2002, alegando que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 97.0616115-5, permitiu a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, da Cofins e da CSLL, demonstrando assim não serem verdadeiras as afirmações contidas no voto da relatora no julgamento da DRJ que, ao citar o mesmo acórdão, afirmou ter ocorrido provimento parcial, cuja decisão foi restringir a compensação do PIS com o próprio PIS.

É o relatório.

2



Processo nº : 10830.009143/97-19
Recurso nº : 122.254
Acórdão nº : 201-77.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HÉLIO JOSÉ BERNZ

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

A fiscalização da recorrente teve início em 16/09/1997, tendo a autoridade fiscal solicitado livros e documentos fiscais, relativos ao período de 1994.

O termo de encerramento da verificação fiscal deu-se em 18/12/1997, tendo, o auditor fiscal, emitido auto de infração exigindo o crédito tributário decorrente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativo ao mês de novembro de 1997, que não foi recolhido, em virtude de a contribuinte ter efetuado a compensação do valor, que deveria ter sido recolhido em 10/12/1997, com créditos tributários do PIS recolhidos a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais também foram suspensos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995.

O crédito tributário exigido no auto de infração teve a sua exigência suspensa e vinculada ao processo judicial nº 97.0616115-5.

A recorrente optou por ver reconhecido o seu direito à restituição ou compensação pela esfera judicial, renunciando ao direito de solicitá-lo via administrativa.

A restituição ou compensação que a recorrente pleiteou, corresponde à diferença entre os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, quando comparados com os valores devidos com base na Lei Complementar nº 7/70.

Em tese, a contribuinte tem o direito à restituição e/ou compensação, no entanto, não se vislumbra nos autos e nem tampouco na liminar que concedeu a segurança, permissiva do direito de compensar valores pagos a maior, qual é efetivamente o valor que a recorrente pagou a maior, durante a vigência dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais.

Portanto, tendo a recorrente submetido o reconhecimento de seu direito ao Poder Judiciário, fica o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da matéria.

Por essa razão, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

HÉLIO JOSÉ BERNZ